

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 6 | nº 054 | janeiro/fevereiro/março de 2019

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Gabriel Liberato Lopes
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

ELABORAÇÃO

Ana Luisa Felipin Pereira
Daiane Bertani

+55 65 3613-7583

consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Américo Corrêa
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Doriane de Abreu Miloch
Coordenadora da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Boanerges Capistrano
Publicitários

+55 65 3613-7561

publicontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Vice-Presidente

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Ouidor-Geral

Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

Integrantes

Conselheiro Antonio Guilherme Maluf
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior
Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques
Conselheiro Interino Moises Maciel

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques

Integrantes

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Interino Moises Maciel

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Conselheiro José Carlos Novelli
Conselheiro Valter Albano da Silva
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Ronaldo Ribeiro de Oliveira - Junto à Presidência

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps
Getúlio Velasco Moreira Filho



SUMÁRIO

Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)	4
1. CONTROLE INTERNO	4
1.1) Controle Interno. Controle de frequência por folha de ponto individual. Requisitos para evitar inefetividade do controle.....	4
1.2) Controle Interno. Segregação de funções. Compras de peças e fiscalização de contratos pelo mesmo servidor.	4
1.3) Controle Interno. Sistema de controle de medicamentos. Conferência entre estoque físico e sistema de controle.....	4
2. LICITAÇÃO	5
2.1) Licitação. Parcelamento. Adjudicação por item. Agrupamento em lotes.	5
3. PROCESSUAL	5
3.1) Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Caráter.	5
3.2) Processual. Medida cautelar. Pregão presencial. Exigência de amostras na fase de habilitação.	5
3.3) Processual. Medida Cautelar. Suspensão de pregão. Inexistência de orçamento básico.	6
3.4) Processual. Nulidade. Efeitos. Vícios de legalidade em licitação.....	6
3.5) Processual. Recurso de agravo. Reabertura da instrução processual por inconformismo com decisão recorrida.....	6
3.6) Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação de pregão irregular.	6
4. SAÚDE	7
4.1) Saúde. Pessoal. Escala médica diária e informações do profissional. Divulgação.....	7

Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)

1. CONTROLE INTERNO

1.1) Controle Interno. Controle de frequência por folha de ponto individual. Requisitos para evitar inefetividade do controle.

1. No controle de frequência realizado por meio de folha de ponto individual, embora este seja documento capaz de demonstrar os horários de entrada e de saída do servidor e os intervalos para a alimentação, é necessário que o trabalhador anote diariamente sua movimentação no local de trabalho e se responsabilize por preenchê-la, cabendo ao gestor (empregador) verificar se esse controle está sendo preenchido corretamente e sem arredondamentos ou preenchimentos como “ponto britânico”.
2. As chefias imediatas devem ser orientadas e capacitadas para fiscalizarem a contento a jornada de trabalho de seus subordinados, documentando corretamente os eventos, a fim de evitar a inefetividade do controle de jornada dos servidores.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 67/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2019. [Processo nº 35.477-5/2017](#)).

1.2) Controle Interno. Segregação de funções. Compras de peças e fiscalização de contratos pelo mesmo servidor.

1. O exercício da função de operacionalizador do processo de compras de peças para veículos e de fiscal do respectivo contrato pelo mesmo servidor fere o princípio da segregação de funções.
2. A segregação de funções é um princípio do controle interno primordial para a sua efetividade, ligado ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CRFB), que consiste na separação de atribuições entre diferentes pessoas – principalmente das funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, controle, contabilização e revisão ou auditoria.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 67/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2019. [Processo nº 35.477-5/2017](#)).

1.3) Controle Interno. Sistema de controle de medicamentos. Conferência entre estoque físico e sistema de controle.

Mesmo havendo sistema de controle específico, cabe ao responsável por medicamentos adotar procedimentos de conferência sistemática entre a quantidade do estoque físico e a do sistema de controle, para localizar possíveis divergências e garantir o fiel controle das movimentações que envolvem a entrada e a saída de medicamentos.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 67/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2019. [Processo nº 35.477-5/2017](#)).



2. LICITAÇÃO

2.1) Licitação. Parcelamento. Adjudicação por item. Agrupamento em lotes.

Nas licitações cujo objeto seja divisível, é obrigatória a adjudicação por item, exceto quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Enquadra-se nessa exceção, o agrupamento em lotes que permita à Administração Pública garantir a qualidade de materiais e a participação de licitantes, mesmo para os itens necessários em menor quantidade, evitando a deserção no processo licitatório. Neste sentido, os objetivos das licitações devem ser ponderados, sopesando a competitividade e a proposta mais vantajosa de modo que ambas convirjam para a supremacia do interesse público.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 18/2019-TP. Julgado em 19/02/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/02/2019. [Processo nº 21.803-0/2018](#)).

3. PROCESSUAL

3.1) Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Caráter.

As determinações do Tribunal de Contas contidas em suas decisões têm caráter cogente, de modo que os gestores públicos estão obrigados a cumpri-las, devendo observá-las nos seus exatos termos, uma vez que não lhes é uma faculdade efetivá-las, mas um dever. No caso de dúvidas ou inconformismo, os gestores devem apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhes sendo permitido optar por não cumprir ou cumprir parcialmente a determinação, sob pena de incorrer em sanções.

(Monitoramento. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 62/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. [Processo nº 12.049-9/2017](#)).

3.2) Processual. Medida cautelar. Pregão presencial. Exigência de amostras na fase de habilitação.

É passível de suspensão, por medida cautelar, o pregão presencial em que se exige amostras do objeto licitado na fase de habilitação, restringindo o caráter competitivo do certame e acarretando ônus desnecessários e excessivos aos interessados, configurando o *fumus boni iuris*; sendo consubstanciado o *periculum in mora* pelo fato de que tal exigência limita a participação de interessados no certame.

(Homologação de Cautelar em Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 37/2019-TP. Julgado em 28/02/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2019. [Processo nº 35.512-7/2018](#)).



3.3) Processual. Medida Cautelar. Suspensão de pregão. Inexistência de orçamento básico.

É passível de suspensão, por meio de medida cautelar, o pregão que contenha vícios que maculam a sua realização, em virtude da inexistência de orçamento básico detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários de cada serviço a ser executado, violando o princípio da economicidade e prejudicando a transparência e a isonomia entre os licitantes.

(Homologação de Cautelar em Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 38/2019-TP. Julgado em 28/02/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2019. [Processo nº 37.405-9/2018](#)).

3.4) Processual. Nulidade. Efeitos. Vícios de legalidade em licitação.

As nulidades nos procedimentos licitatórios por vícios de legalidade:

- a. operam retroativamente;
- b. contaminam os contratos ou ajustes deles decorrentes;
- c. não geram direito à indenização ou à restituição em favor do contratado, salvos nas hipóteses em que este comprovar sua boa-fé;
- d. atribuem o ônus da prova da boa-fé ao contratado.

(Homologação de Cautelar em Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 20/2019-TP. Julgado em 19/02/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/02/2019. [Processo nº 35.648-4/2018](#)).

3.5) Processual. Recurso de agravo. Reabertura da instrução processual por inconformismo com decisão recorrida.

Não cabe provimento de agravo contra julgamento singular, quando o recorrente almeja a reabertura da instrução processual por não se conformar com a decisão exarada, deixando de indicar *error in iudicando* ou *error in procedendo* que justifique a retratação da decisão agravada, ou, ainda, mudanças das circunstâncias fáticas ou jurídicas. Assim, incabível agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 78/2019-TP. Julgado em 19/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/03/2019. [Processo nº 34.688-8/2017](#)).

3.6) Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação de pregão irregular.

A anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 69/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. [Processo nº 14.056-2/2018](#)).

4. SAÚDE

4.1) Saúde. Pessoal. Escala médica diária e informações do profissional. Divulgação.

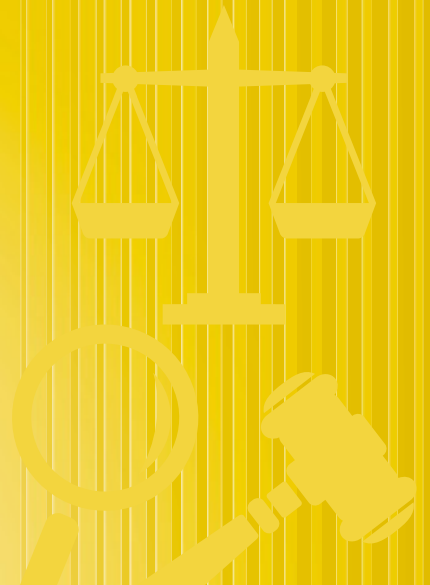
1. O gestor municipal deve adotar providências quanto à instalação de quadros, em locais visíveis e em todas Unidades da Atenção Básica, que informem ao usuário do serviço público de saúde, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do responsável, o número de registro no órgão profissional, sua especialidade e os horários de início e término da jornada de trabalho. Deve, ainda, disponibilizar, em Portal de Transparência, *link* específico e de fácil acesso para a consulta de informações relativas aos profissionais lotados em cada Unidade de Saúde de Atenção Básica, certificando o horário em que prestam atendimento.
2. A inobservância da carga horária pelos profissionais da saúde implica em considerável prejuízo ao erário, na medida que a Administração Pública arca com os custos de serviços que não foram efetivamente prestados e se verifica o pagamento integral de salário, sem que haja descontos proporcionais às faltas e às impontualidades.

(Levantamento. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 101/2019-TP. Julgado em 26/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/04/2019.

[Processo nº 37.227-7/2018](#)).



Boletim de Jurisprudência



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

